

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO E PESQUISA
RESOLUÇÃO Nº 02/74

EMENTA: Fixa normas transi-
tórias relativas ao regime
de matrículas de alunos dos
Cursos de Graduação.

O Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa,
Considerando que, pela Resolução nº 03/71, o
Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa fixou as normas de verificação
de aproveitamento e aprovação nos ciclos profissionais e acadêmicos dos
Cursos de Graduação;

Considerando que os ciclos a que tais normas
se aplicam encontravam-se, na época, em regime seriado e que, nos termos
da Resolução nº 02/71, do mesmo Conselho, passaram a funcionar em regime
de créditos e matrícula por disciplinas semestrais para os alunos que os
iniciaram a partir de 1972, mantendo o regime seriado para os alunos
das 5ª e 6ª séries;

Considerando que a citada Resolução veda aos
alunos em regime seriado a matrícula em qualquer série com dependência
de disciplina(s) da série não imediatamente anterior;

Considerando que nos termos deste dispositi-
vo, o aluno matriculado em 1973 na 4ª série, com dependência e que ti-
ver sido reprovado na dependência, não poderá matricular-se na 5ª série;

Considerando que, devendo tal aluno, repetir
no corrente ano, apenas a dependência, ficará impossibilitado de prosse-
guir o curso em regime seriado, e, em consequência deverá inserir-se no
regime de créditos, iniciado com a turma que ingressou no Ciclo Geral
em 1971;

Considerando que foram introduzidas conside-
ráveis alterações nos currículos dos cursos ao passarem do regime seria-
do para o de créditos e matrícula por disciplinas semestrais, do que re-
sultariam dificuldades de adaptações curriculares para o aluno que deve-
se passar à nova estrutura;

Considerando que esta situação, decorrente
da transição entre um e outro regime, merece tratamento especial, pelo
qual se evitassem os inconvenientes, para a Universidade e para os alu-
nos, das complexas adaptações necessárias;

Considerando que o regime de créditos e ma-
trícula por disciplinas semestrais exige normas próprias, conforme defi-
nido na Indicação nº 04/71 do C.F.E., com as quais não se coadunam alguns
dos dispositivos da Resolução nº 03/71 citada;

R E S O L V E

Art. 1º - Os ciclos profissionais funcionarão

em regime seriado para os alunos matriculados em 1974 nas 5ª e 6ª séries, e em regime de créditos para os alunos que os iniciaram a partir de 1972 ou que, tendo-os iniciado anteriormente, não puderam, por qualquer motivo, ser matriculados em alguma das séries mencionadas.

Art. 2º - As normas constantes da Resolução nº 3/71 do C.C.E.Pq. aplicam-se em 1974 à verificação do aproveitamento e à aprovação nas disciplinas integrantes do currículo da 5ª e 6ª série, bem como, ressalvado o disposto no Art. 3º da presente Resolução, à promoção dos alunos matriculados na 5ª série.

§ Único: Para os efeitos do Art. 4º da Resolução nº 3/71, admitir-se-á a equivalência entre uma disciplina anual e duas disciplinas semestrais, cursadas em semestres diferentes.

Art. 3º - Os alunos matriculados em 1973 na 4ª série dos cursos de graduação com dependência de disciplinas, que vierem a ser reprovados em apenas uma destas disciplinas, poderão matricular-se em 1974 na 5ª série levando em dependência a disciplina em questão.

§ 1º - Não se aplica o previsto neste artigo a alunos que tenham sido, simultaneamente, reprovados em mais de uma disciplina da 4ª série.

§ 2º - O aluno beneficiado pelo disposto neste Artigo deverá satisfazer a dependência no corrente ano sem o que não poderá, em nenhuma hipótese, matricular-se na 6ª série em 1975.

§ 3º - Para os efeitos de aplicação deste Art. e seus parágrafos, duas disciplinas semestrais lecionadas em semestres diferentes são consideradas equivalentes a uma disciplina.

Art. 4º - O aluno só poderá prestar exames finais de disciplinas da 5ª série após a aprovação na (s) disciplina (s) de série (s) não imediatamente anterior que ainda esteja (m) cursando.

§ Único - Serão reconhecidas as aprovações nas disciplinas em que o aluno lograr aprovação por média.

Art. 5º - Aplicam-se às disciplinas oferecidas em regime de créditos as normas constantes dos Arts. 1º e 2º da Resolução nº 03/71.

§ Único - Não se aplicam a estas disciplinas as disposições do Art. 3º, sendo conseqüentemente vedada, nos termos da Indicação nº 04/71 do C.F.E., a realização de exames de 2ª época.

Art. 6º - Os alunos matriculados na 5ª ou 6ª série que se encontram cursando disciplina (s) de série (s) anterior(s), estarão sujeitos, em relação a esta (s) disciplina (s) às normas definidas no Artigo anterior.

§ Único - Excetua-se do disposto neste Artigo as disciplinas das antigas 4as. séries que, em decorrência de reestruturação curricular,

lar, não estejam sendo oferecidas aos alunos que iniciaram o 2º Ciclo em 1972, mas apenas aos dependentes matriculados em séries subsequentes.

Art. 7º - Os alunos matriculados anteriormente em regime seriado que, por qualquer motivo, não puderem obter matrícula em 1974 na 5ª ou 6ª série, reiniciarão o ciclo profissional de acordo com o plano curricular e o regime estabelecido para os egressos do Ciclo Geral matriculados naqueles ciclos em 1972.

§ 1º - Nos casos previstos neste Artigo serão creditadas as disciplinas em que o aluno já houver obtido aprovação, e procedidas as adaptações e complementações curriculares, referentes às disciplinas não cursadas pelo aluno, de modo a assegurar a integralização do currículo mínimo e da carga horária total fixada pelo C.F.E.

§ 2º - As adaptações e complementações curriculares referidas no parágrafo anterior serão determinadas pelos Colegiados de Cursos, observado o que a respeito dispõe o Regulamento Geral.

§ 3º - Para os Cursos que, em regime seriado, comportavam apenas 4 séries, os alunos da 4ª série de 1973 que não os tiverem concluído, matricular-se-ão em 1974 nas disciplinas que faltarem para integralização do currículo vigente para os concluintes de 1973.

Art. 8º - Fica vedado o trancamento de matrícula em disciplina (s) de série (s) anterior à qual está matriculado.

Art. 9º - No caso de transferências não amparadas por lei ou matrículas de diplomados, o recebimento da matrícula dependerá estritamente da existência de vagas em todas as disciplinas em que o pleiteante se deva matricular.

Art. 10º - O Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 3/71, do C.C.E.P., passa a vigorar com a seguinte redação:

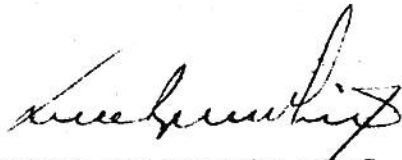
§ Único - É vedada a segunda chamada para a realização do exame final, salvo em casos excepcionais, a critério do Coordenador do Curso, observadas as seguintes normas:

- a) a segunda chamada será requerida pelo aluno dentro do prazo improrrogável de 48 horas, contado da data da realização de cada prova;
- b) o requerimento será instruído com documentação que, a juízo do Coordenador, comprove a existência de motivo justo;
- c) a prova em segunda chamada será realizada dentro do prazo improrrogável de 10 dias, contado na forma da alínea a, não sendo facultado ao Coordenador permitir sua realização, se por qualquer motivo, vier a tornar-se inviável a observância deste prazo;
- d) a prova será corrigida imediatamente, e seu resultado da mesma forma encaminhado pelo Coordenador à Seção de Escolaridade, no caso de disciplinas em re-

gime seriado, ou à Coordenação do Corpo Discente,
no caso de disciplinas em regime de créditos.

Art.11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua apro-
vação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada "ad-referendum" do Conselho Coordenador
de Ensino e Pesquisa, em 19 de fevereiro de 1974.



MARCIONILO DE BARROS LINS

-Reitor-